



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10880-043023/90-89

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº

Recurso nº: 115.444

Recorrente: SHELL BRASIL S.A.

Recorrido: IRF-SAO PAULO/SP

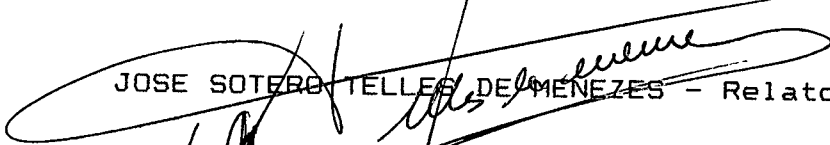
R E S O L U Ç A O N. 302-694

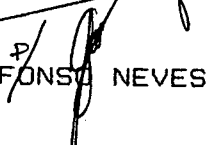
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira e José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.444 - RESOLUÇÃO N. 302-694
RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF/SAO PAULO/SP
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de fiscalização na empresa importadora, constatou-se que o produto importado como 3 fenoxibelzaldeído - nome comercial POAL - D.I. 506.240/89, era, na realidade, segundo laudo n. 496/89, do LABANA (fls. 05/06), um halogenado de um ácido aromático. A ocorrência foi capitulada no art. 526, II do R.A. com cálculo do crédito tributário que inclui II, juros de mora e multa do II, totalizando 20.556, 3307 BTN.

Na impugnação a autuada alega, resumidamente:

1) a impugnante registrou no dia 28/8/89, na IRF/viracopos, duas DI, a saber:

506.240/89 - 3 fenoxibelzaldeído (Poal);

506.244/89 - cloreto de ácido 2 (4 - clorofenil) 3 - metilbutirico (CPIC);

2) quando da conferência física houve a retirada de duas amostras de cada um dos produtos, para exame posterior pelo laboratório;

3) o LABANA efetuou análise somente do produto da DI - 506.244/89 e estendeu o resultado do laudo, indevidamente, para o produto da DI-506.240/89;

4) requer nova análise das amostras dos produtos, para se desfazer o equívoco.

Antes da decisão a fiscalização lavrou auto de infração complementar com a capitulação de multa do art. 524 do R.A. no montante Cr\$ 6.041.037,70, tendo sido aberto prazo para manifestação da autuada.

A autuada apresentou nova impugnação de fls. 43/46, onde, além das razões da impugnação anterior, manifesta que a alíquota do produto em questão é 10% e não 40%, como considerou a fiscalização. Alega que ambos os produtos CPIC e Poal tem alíquota do II igual a 10%, não ocorrendo prejuízo à Fazenda Nacional.

O fiscal preparador, antes da decisão aduziu que as alíquotas reduzidas pela Res. 05-165/89, são para as empresas fabricantes de produtos técnicos, condição essa, que só pela D.I., não há como apurar.

Nos "considerandos" da decisão a autoridade de primeira instância apresentou:

1) não houve duplicidade do enquadramento da infração do AI n. 14/11/90 e AI de 28/6/91;

2) a defendente não apresentou documentação que consta o laudo;

3) a mercadoria liberada para consumo não é aquela qualificada na DI 506.240/89 e está sujeita ao tributo integral e demais encargos;

Rec.115.444
Res.302-694

A impugnação foi indeferida e foi determinado a cobrança do crédito tributário apurado no A.I. de fls. 01 e no A.I. complementar de fls. 39/40, com os encargos legais.

Não conformada e com guarda do prazo legal a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:

1) não houve declaração falsa quanto à natureza do produto. Houve um erro do LABANA que analisou uma única amostra como pertencente a ambas declarações de importação e usando o resultado da análise às duas importações.

2) o produto em questão teve sua alíquota fixada em 10% e não em 40%, pela Resolução n. 05.1656 de 17/6/89, cuja publicação foi anterior ao Auto de Infração.

3) ambos os produtos CPIC e POAL têm alíquotas de importação idênticas e fixados em 10%, portanto, não ocorreu prejuízo à Fazenda Nacional. O imposto de importação não foi recolhido a menor.

E o relatório.

Rec. 115.444
Res.302-694

V O T O

Para deslinde do presente litígio e aumento da segurança no julgamento, proponho o retorno dos autos à repartição de origem para que, em diligência, responda às seguintes questões:

1) relativas aos produtos importados, objetos das DI n. 506.240/89 e 506.244/89, foram retiradas duas amostras de cada mercadoria e enviadas ao LABANA?

2) juntar cópia do pedido do laudo do LABANA referentes ao Produto CPIC.

3) Providencie a manifestação do LABANA, à vista dos argumentos da recorrente, e se for o caso efetue novas análises dos produtos importados.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

